



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste a êem das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

#### Ministério da Informação

##### Despacho

Revoga o despacho de 11 de Agosto de 1984 que reverte a quota de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues na empresa Tipografia Progresso

#### Ministério do Comercio

##### Diploma Ministerial n° 170/88

Cria no Ministério do Comercio o cartao de identificação de Inspector profissional e Inspector Popular de Comercio

#### Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar

##### Despachos

Determina a intervenção e a reversão para o Estado do patrimonio da empresa INABOL — Industria Nacional de Borracha Limitada

Determina a intervenção do Estado na empresa COOFU SEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo

Reverte para o Estado o patrimonio da Fabrica de Cobertores da Zambesia Limitada — FACOZA

### MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

#### Despacho

Maria Clara Borges Viegas Rodrigues, titular de uma quota na empresa Tipografia Progresso de que era sócio-gerente, ausentou-se do Pais em 1976 para passar a residir na África do Sul, em virtude de o seu marido, então funcionário da Freight Services ter sido transferido para aquele país.

Em Agosto de 1984, tendo como base a constatação da perda de residência por ausência do Pais ha mais de noventa dias, o Ministro da Informação, por despacho de 11 de Agosto de 1984 publicado no *Boletim da República*, 1ª série, n° 35, de 29 de Agosto do mesmo ano, fez reverter a quota de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues para o Estado

Posteriormente tanto Maria Clara Borges Viegas Rodrigues como Herminia Brigida Pires Borges Viegas mãe da primeira e unico socio remanescent; da familia vieram reclamar pedindo a revogação do despacho e alegando fundamentalmente que a ausência que deu lugar à perda de residência por parte de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues, não fora injustificada

Apreciada a reclamação e constatada em processo de inquerito mandado instaurar que a ausencia de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues se deveu unica e exclusivamente à necessidade de acompanhar o marido transferido, determino

Unico É anulado o despacho de 11 de Agosto de 1984, publicado no *Boletim da República* 1ª série, n° 35, de 29 de Agosto do mesmo ano e consequentemente dada sem efeito a reversão para o Estado da quota de que Maria Clara Borges Viegas Rodrigues e titular na empresa Tipografia Progresso

Ministério da Informação em Maputo 24 de Outubro de 1988 — O Ministro da Informação *Teodora Mondim da Silva Hunguana*

### MINISTÉRIO DO COMERCIO

#### Diploma Ministerial n° 170/88

de 28 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial n° 59/87, de 29 de Abril foi aprovado o Estatuto do Ministerio do Comercio que, da sua composição estrutural figura, entre outras a inspecção

De entre as funções cometidas a Inspeção do Comercio figura a elaboração, proposição e execução de programas de inspecção a rede grossista e retalhista, privada ou estatal, cooperativas de consumo, unidades de prestação de serviço e outros órgãos do sistema do Ministerio, e informar ao nível correspondente o resultado dessa inspecção e controlar o cumprimento das medidas que resultem da mesma

A realização cabal dessas funções impõe desde ja, um sistema de identificação dos inspectores do comercio a varios níveis

Nestes termos, com vista a atingir os objectivos definidos no artigo 6 das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovadas pelo Decreto n° 4/81, de 10 de Junho, determino

Artigo 1 É criado no Ministerio do Comercio o cartao de identificação de Inspector profissional e Inspector Popular de Comercio, de dimensões e caracteristicas constantes do anexo ao presente diploma

Art 2 O cartao de identificação dos inspectores des tina-se ao uso destes apenas no exercicio das suas funções

Art. 3. Os portadores de cartão de identificação de inspector profissional são considerados agentes de autoridade para os efeitos dos artigos 286.º e 288.º do C.P.P. e os autos por eles levantados nos termos do artigo 166.º do mesmo código fazem fé em julgo até prova em contrário.

Art. 4. Os proprietários, gerentes e directores dos estabelecimentos e de quaisquer outras entidades organizativas da actividade do sistema do Ministério do Comércio e bem assim outros indivíduos que, a qualquer título, exerçam actividades comerciais com carácter privado, estatal ou cooperativo, são obrigados a facultar aos inspectores, depois de identificados pela exibição do respectivo cartão de identidade, a livre entrada e trânsito nas instalações e todos os elementos necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Maputo, 6 de Novembro de 1988. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

#### ANEXO

#### Documento de identificação de inspector profissional e inspector popular

##### N.º 1

(Tipos de documento de identificação)

1. Cartão de identificação para Inspector profissional, com as seguintes variantes:

- a) Cartão de identificação com barra transversal em vermelho, para os inspectores a nível central,
  - b) Cartão de identificação com barra transversal em verde, para os inspectores a nível provincial;
  - c) Cartão de identificação com barra transversal em azul, para os inspectores a nível distrital,
2. Cartão de identificação para inspector popular.

##### N.º 2

(Características fundamentais do cartão de identificação)

1. O cartão de identificação tem o formato 10,6×7,5 cm e tem as seguintes características

1.1 Face anterior:

— Tem um emblema da República no topo e ao centro;

— Os dizeres, pela seguinte ordem:

- «República Popular de Moçambique»
- «Ministério do Comércio»
- «Direcção Provincial de» ou «Direcção Distrital de» nos cartões de inspectores a estes níveis;
- Cartão de Identificação n.º
- Nome,
- «Categoria»;
- «O Ministro do Comércio» ou «O Director»

#### 1.2. Face Posterior:

— No topo, ao centro, no interior de um rectângulo a cheio, preto, pode ler-se «LIVRE TRÁNSITO»

— A seguir «Maputo, de de 198 », reservado à data de emissão e a indicação «cartão válido até cessação de funções».

— O cartão de identificação de Inspector profissional apresenta uma barra transversal, sensivelmente ao centro, com a menção «INSPECTOR» a preto, com letras de imprensa maiúsculas.

- Este cartão tem ainda as seguintes menções:

*Por cima da barra* «O portador deste cartão é autoridade para fiscalizar e inspecionar toda a actividade e estabelecimentos comerciais, tem de lhe ser cedida a livre entrada nas instalações».

*Sob a barra* «No exercício das suas funções, solicita-se à autoridade, particularmente administrativas e policiais auxílio e facilidades ao titular do cartão para bom desempenho da sua missão».

Finalmente «assinatura do portador».

— O cartão de identificação de inspector popular tem duas listas oblíquas e paralelas, de cor amarela, com os dizeres «INSPECTOR» na da direita e «POPULAR» na da esquerda.

- Entre as listas, os mesmos dizeres que no cartão de inspector profissional constam por cima e sob a barra transversal


Finalmente «assinatura do portador»

Anexo  
n.º 1-1 a)

### CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR A NÍVEL CENTRAL

(Com barra transversal em vermelho)

7,5 cm



The card features the emblem of the Republic of Mozambique at the top center. Below it, the text reads 'REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE' and 'MINISTERIO DO COMERCIO'. To the left, there are two horizontal boxes for 'NOME' and 'CATEGORIA', with 'CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º' written above them. To the right is a large empty square box. At the bottom center, it says 'O MINISTRO DO COMERCIO'.

10,6 cm



**LIVRE TRÁNSITO**

MAPUTO DE 198  
CARTÃO VÁLIDO ATÉ CESSAÇÃO DE FUNÇÕES


O portador deste cartão é autoridade para fiscalizar e inspeccionar toda actividade e estabelecimentos comerciais, tem de lhe ser cedida a livre entrada e trânsito nas instalações

No Exercício das suas funções solicita-se às autoridades particularmente administrativas e policiais auxílio e facilidades ao titular do cartão para bom desempenho da sua missão

Assinatura do portador

Anexo  
1º 1-1 b)**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO  
PARA INSPECTOR PROVINCIAL**

(Com barra transversal em verde)

  
REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

DIRECÇÃO PROVINCIAL DE \_\_\_\_\_  
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

CATEGORIA \_\_\_\_\_

O DIRECTOR

7,5 cm

106 cm

**LIVRE TRÂNSITO**

N.º APITO \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 199  
CARTÃO VÁLIDO ATÉ CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

O Portador deste cartão é autoridade para fiscalizar e inspecionar toda actividade e estabelecimentos comerciais, tem de lhe ser cedida a livre entrada e trânsito nas instalações,

No Exercício das suas funções, solicita-se às autoridades, particularmente administrativas e policiais auxílio e facilidades ao titular do cartão para bom desempenho da sua missão.


**INSPECTOR**

Assinatura do portador \_\_\_\_\_

Anexo  
n.º 1-1 c)

### CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR A NÍVEL DISTRITAL

(Com barra transversal em azul)

  
REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

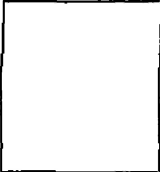
DIRECÇÃO DISTRITAL DE  
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º

7,5 cm

NOME \_\_\_\_\_

CATEGORIA \_\_\_\_\_

O DIRECTOR



10,6 cm

**LIVRE TRÂNSITO**

MAPUTO DE 198  
CARTÃO VÁLIDO ATÉ CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

O Portador deste cartão é autoridade para fiscalizar e inspeccionar toda actividade e estabelecimentos comerciais, tem de lhe ser cedida

No Exercício das suas funções só a livre entrada e trânsito nas instalações particulares e administrativas e policiais auxílios e facilidades ao titular do cartão para bom desempenho da sua missão

Assinatura do portador

Anexo  
n.º 1-2**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO  
PARA INSPECTOR POPULAR**

(Com duas listas obliquas em amarelo)

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR****Despacho**

Abdul Latif Abdul Satar, Racida Sulemane e Abdul Gafar Abdul Satar, são sócios da empresa INABOL — Indústria Nacional de Borracha, Limitada, sita em Quelimane, a qual se encontra na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma empresa, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não quiseram a não reversão do património para o Estado.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão do património da mesma para o Estado.
2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Quelimane, que o pode negociar.
3. Cessam, por este facto, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 17 de Dezembro de 1988 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

**Despacho**

A empresa COOFUSEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo, encontra-se na situação prevista nas alíneas c), e) e ) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro

Os seus proprietários, injustificadamente abandonaram o País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77 de 28 de Abril, determino

1 A intervenção do Estado na empresa COOFUSEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo e a reversão do seu património para o Estado

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da cidade que o pode negociar

3 Cessam a partir de esta data todas as formas de representação anteriormente existente na Empresa

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar em Maputo, 17 de Dezembro de 1988 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

**Despacho**

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1982, a Fábrica de Cobertores da Zambézia, Limitada — FACOZA, foi intervençionada nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, sem que o seu património fosse revertido para o Estado

Os proprietários da mesma, injustificadamente ausentes do País, há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da referida empresa e ao abrigo do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A reversão para o Estado, do património da Fábrica de Cobertores da Zambézia, Limitada — FACOZA e do das respectivas filiais

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Unidade de Direcção de Têxteis, que o pode negociar

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 17 de Dezembro de 1988 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*